



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Secretaria Especial de Previdência e Trabalho
Secretaria de Trabalho
Assessoria das Superintendências Regionais do Trabalho
Superintendência Regional do Trabalho em Mato Grosso
Seção de Inspeção do Trabalho
Núcleo de Segurança e Saúde no Trabalho

Notificação SEI nº 185/2021/NEGUR/SEINT/SRTB-MT/SRTB/STRAB/SEPRT-ME

NOTIFICAÇÃO RECOMENDATÓRIA Nº 01/2021 DO NÚCLEO DE SAÚDE E SEGURANÇA DO TRABALHO (NEGUR) DA SRTb/MT

OBJETIVO: REDUZIR A DISSEMINAÇÃO DE CORONAVÍRUS NOS AMBIENTES DE TRABALHO NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

CONSIDERANDO que a progressão do COVID-19 exige medidas urgentes de precaução e prevenção nos ambientes de trabalho, incluindo mudanças rápidas de rotinas de trabalho para a redução da propagação da doença nos ambientes de trabalho e sociedade;

CONSIDERANDO que o Princípio da Precaução consiste na adoção antecipada de medidas amplas que possam evitar a ocorrência de possível ameaça à saúde e segurança das pessoas e dos ecossistemas, caracterizando-se pela sua natureza acautelatória;

CONSIDERANDO que o Princípio da Prevenção determina a adoção antecipada de medidas definidas que possam impedir que um dano provável venha a ocorrer, em uma determinada situação, reduzindo ou eliminando suas causas;

CONSIDERANDO a aplicação conjunta do Princípio do não retrocesso e do Dever de Progressividade, oriundos da Declaração do Rio sobre meio ambiente e desenvolvimento, do Protocolo de San Salvador e outros diplomas;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal de 1988, em seu art. 7º, XXII, c/c art. 39, §3º, alça à condição de direito fundamental dos trabalhadores, inclusive dos servidores públicos, a redução dos riscos inerentes ao trabalho por meio de normas de saúde, higiene e segurança;

CONSIDERANDO que o art. 225 c/c art. 200, VII, da CF/88, impõe ao Poder Público e à coletividade o dever de defender e proteger o meio ambiente, neste incluindo expressamente o meio ambiente de trabalho;

CONSIDERANDO que, dentre outras atribuições, compete ao auditor-fiscal do trabalho promover a inspeção do trabalho em todos os estabelecimentos públicos ou privados, e neles assegurar o cumprimento de disposições legais e regulamentares, inclusive as relacionadas à segurança e à medicina do trabalho, no âmbito das relações de trabalho; ministrar orientações e dar informações e conselhos técnicos às pessoas sujeitas à inspeção do trabalho, atendidos os critérios administrativos de oportunidade e conveniência; notificar as pessoas sujeitas à inspeção do trabalho para o cumprimento de obrigações ou a correção de irregularidades e adoção de medidas que eliminem os riscos para a saúde e segurança dos trabalhadores, nas instalações ou métodos de trabalho (Lei nº 10.593, de 06/12/2002, art. 11, Decreto nº 4552, de 27/12/2002, art. 9º. c/c art. 18);

CONSIDERANDO que os arts. 16, 17, 18, 19 e 20, da Convenção nº 155 da OIT, devidamente ratificada pelo Brasil e incorporada ao ordenamento jurídico, determina, que empregadores, inclusive a administração pública, deverão adotar medidas de proteção contra riscos biológicos, fornecer equipamentos de proteção, informar e capacitar os trabalhadores, inclusive os funcionários públicos;

CONSIDERANDO que o art. 3º, da Convenção nº 161 da OIT, devidamente ratificada pelo Brasil e incorporada ao ordenamento jurídico, determina que os serviços de saúde no trabalho sejam instituídos para todos os trabalhadores, inclusive os do setor público, devendo este serviço, dentre outras funções, identificar e avaliar os riscos para a saúde, presentes nos locais de trabalho, prestar assessoria nas áreas da saúde, da segurança e da higiene no trabalho, da ergonomia e, também, no que concerne aos equipamentos de proteção individual e coletiva e acompanhar a saúde dos trabalhadores em relação com o trabalho;

CONSIDERANDO que a Organização Mundial da Saúde (OMS) declarou, em 11 de março de 2020, pandemia do novo coronavírus SARS-CoV-2, conclamando a necessidade de adoção de medidas de precaução e prevenção;

CONSIDERANDO a edição da Portaria Conjunta nº 20, de 18 de junho de 2020, da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia e do Ministério da Saúde, que estabelece medidas a serem observadas visando à prevenção, controle e mitigação dos riscos de transmissão da COVID-19 nos ambientes de trabalho (orientações gerais), que pode ser aplicada supletivamente às demais normas adotadas pelo Estado de Mato Grosso e demais entes federativos;

CONSIDERANDO a Lei nº 14.151, de 12 de maio de 2021, que determina que, durante a emergência de saúde pública de importância nacional decorrente do novo coronavírus, a empregada gestante deverá permanecer afastada das atividades de trabalho presencial, sem prejuízo de sua remuneração, que, com base no princípio da isonomia, pode ser aplicada ao serviço público, bem como considerando a Resolução n. 313, de 19 de março de 2020 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), que incluem as gestantes nos grupos de risco;

CONSIDERANDO a Lei nº 13.789, de 06 de fevereiro de 2020 (vide ADI 6625), bem como a Portaria nº 356/GM/MS, de 11 de março de 2020;

CONSIDERANDO que a Política Nacional de Segurança e Saúde no Trabalho – PNSST (Decreto nº 7.602, de 07/11/2011) tem por objetivos a promoção da saúde e a melhoria da qualidade de vida do trabalhador e a prevenção de acidentes e de danos à saúde advindos, relacionados ao trabalho ou que ocorram no curso dele, por meio da eliminação ou redução dos riscos nos ambientes de trabalho;

CONSIDERANDO o Decreto Estadual nº 1.919, de 29 de agosto de 2013, que institui a Política de Saúde e Segurança no Trabalho para os Servidores da Administração Direta, Autárquica e Fundacional do Poder Executivo do Estado de Mato Grosso;

CONSIDERANDO o Manual de Saúde e Segurança no Trabalho para os servidores da Administração Direta, Autárquica e Fundacional do Poder Executivo do Estado de Mato Grosso, instituído pelo Decreto Estadual nº 393, de 15 de janeiro de 2016;

CONSIDERANDO a Nota Técnica em Saúde e Segurança nº 001/CSST/SGP/SAGP/SEPLAG, de julho de 2020, que é destinada aos órgãos do poder executivo do Estado de Mato Grosso;

CONSIDERANDO que aqueles que violarem as disposições legais ou se mostrarem negligentes na sua aplicação, deixando de atender às advertências, notificações ou sanções da autoridade competente, poderão sofrer reiterada ação fiscal (art. 26 do RIT);

As Chefias, Coordenadorias e Auditores-fiscais do Trabalho da Seção de Inspeção do Trabalho (SEINT) e do Núcleo de Saúde e Segurança do Trabalho (NEGUR) da Superintendência Regional do Trabalho em Mato Grosso (SRTb/MT) **RESOLVEM** prestar as seguintes recomendações técnicas aos administradores públicos, gestores, empresários, trabalhadores e servidores públicos quanto à obrigatoriedade de efetivação de Procedimentos Preventivos de Emergência nos ambientes de trabalho do setor público visando à redução da propagação do novo coronavírus (COVID- 19):

I. INTRODUÇÃO

1. DO ATUAL ESTÁGIO DA PANDEMIA DO NOVO CORAVÍRUS EM MATO GROSSO

De acordo com o PAINEL EPIDEMIOLÓGICO nº 499 - CORONAVÍRUS/COVID-19 - MATO GROSSO, atualizado em 20/07/2021, foram confirmados até o momento 476.811 casos de COVID-19 no Estado de Mato Grosso, sendo 12.529 óbitos, o que indica taxa de letalidade de 2,6%. O mesmo documento informa que todos os municípios de Mato Grosso estão classificados na categoria de risco moderado ou alto de contaminação pelo Sars-CoV-2 (dados retirados do site: < COVID-19 - Painel COVID-19 - Estado de Mato Grosso (saude.mt.gov.br) >, acessado em 20 de julho de 2021).

Como se estes dados não fossem suficientemente alarmantes, novas variantes mais letais e mais transmissíveis têm surgido e contribuído para dificultar a contenção da presente pandemia, causando incertezas sobre os próximos desdobramentos dessa crise e exigindo medidas rigorosas para a prevenção da disseminação do novo coronavírus.

Acrescente-se ainda que, apesar dos esforços coletivos no sentido de ampliar e agilizar a vacinação em Mato Grosso, considerando-se a população do Estado, apenas 35,09% da população recebeu a primeira dose, ao passo que apenas 12,91% completou o esquema vacinal (dados retirados do site: < https://especiais.g1.globo.com/bemestar/vacina/2021/mapa-brasil-vacina-covid/ >, acessado em 21 de julho de 2021). Ou seja, ainda não é possível colher todos os benefícios de uma imunização coletiva, fora as incertezas que ainda existem quanto à efetividade das vacinas existentes em relação às variantes do novo coronavírus.

Em outros termos, não é possível ignorar o risco decorrente da atual pandemia, tampouco é possível deixar de adotar as medidas de proteção contra o novo coronavírus, pois a atual situação do Estado de Mato Grosso e do Brasil ainda é crítica e exige rigor de todas as pessoas envolvidas nesse processo de contenção da disseminação desse novo vírus e da COVID-19.

II. RECOMENDAÇÕES GERAIS

2. DO DEVER DE INFORMAÇÃO E CONSCIENTIZAÇÃO

2.1. A capacitação de todos os servidores públicos e trabalhadores terceirizados sobre as medidas de proteção adotadas em face da pandemia do coronavírus revela-se uma medida fundamental e necessária para correta disseminação de informações e conscientização de todos.

2.2. O Programa Educativo contra a disseminação do novo coronavírus deve conter a divulgação das plataformas de informação oficiais do Ministério da Saúde nos ambientes de trabalho, bem como da presença de cartazes educativos em locais visíveis aos trabalhadores com a informação sobre os cuidados com a saúde para prevenir o contágio do novo coronavírus.

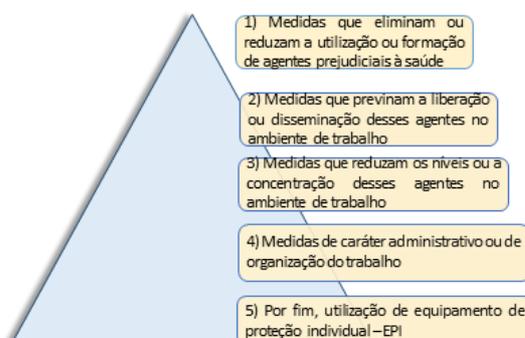
2.3. O Programa Educativo não pode se restringir apenas à divulgação de cartazes e informativos, devendo ser promovidas ações de capacitação, diálogos periódicos de segurança, palestras, de forma a garantir a adesão de todos ao Programa de Prevenção da COVID-19.

III. RECOMENDAÇÕES ESPECÍFICAS EM RELAÇÃO À PREVENÇÃO DA COVID-19 NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, DE ACORDO COM A HIERARQUIA DE MEDIDAS DE CONTROLE

3. DA HIERARQUIA DAS MEDIDAS DE CONTROLE

O Programa de Prevenção da COVID-19, aplicável aos ambientes de trabalho deve seguir a hierarquia das medidas de controle, como ilustrado abaixo. O avanço para medida enquadrada em grau inferior da hierarquia somente pode ocorrer quando não for tecnicamente possível a adoção de medidas de hierarquia superior ou quando estas não forem suficientes para atingir o menor nível de exposição dos trabalhadores ao risco de contágio pelo novo coronavírus.

MEDIDAS DE CONTROLE



4. ELIMINAÇÃO DA EXPOSIÇÃO AO COVID-19

4.1. É obrigação do gestor promover o afastamento imediato em caso de contato com casos suspeitos ou confirmados de COVID-19.

4.2. O teletrabalho deve ser priorizado para todas as funções passíveis de realização neste formato. Trata-se de medida enquadrada no topo da hierarquia de medidas de proteção acima, por isso, deve ser adotada prioritariamente.

4.3. Como resultado da adoção de medidas eficientes que reduzam a possibilidade de transmissão do novo coronavírus nos ambientes de trabalho, todos os trabalhadores do setor (sala) ou com acesso ao setor (sala) em que um servidor seja diagnosticado como caso suspeito ou confirmado de COVID-19 devem ser afastados para o regime de teletrabalho até que sejam garantidas as condições de segurança para o retorno ao trabalho presencial.

4.4. Apesar da importância dos exames laboratoriais para detecção da infecção pelo novo coronavírus, os resultados destes exames, em especial testes rápidos ou testes realizados em prazo inadequado, não devem ser os únicos critérios para determinar a exclusão da infecção pelo novo coronavírus e retorno do servidor ao local de trabalho, devendo haver a liberação médica, considerando todo o contexto clínico do paciente e dos trabalhadores que com ele tiveram contato. Deve-se recorrer à telemedicina sempre que tal modalidade de atendimento for considerada mais conveniente ao caso concreto.

4.5. Também devem ser afastados todos os trabalhadores que tiveram contato próximo com pessoas contaminadas, devendo os mesmos serem remetidos ao teletrabalho, nos termos acima.

4.6. Quando não for possível o teletrabalho, outros meios devem ser adotados para reduzir o número de trabalhadores nos ambientes de trabalho, como a redução da jornada de trabalho, antecipação de férias individuais, decretação de férias coletivas (tanto num setor, como em toda a unidade), uso de banco de horas para folgas, em troca da reposição depois do fim da calamidade pública, limitada a duas horas por dia) etc.

4.7. Devem ser afastados dos ambientes de trabalho, por medida de segurança, os trabalhadores com doenças crônicas, idosos e gestantes. O afastamento das gestantes é imperioso, haja vista que, em razão das predisposições típicas da gravidez, as gestantes estão mais sujeitas à diminuição da imunidade, trombose, hipertensão, diabetes, dentre outras condições médicas, que determinam uma taxa de letalidade e de hospitalização em decorrência da COVID-19 maior para esse grupo, colocando em risco a saúde da mãe e do feto.

4.8. Eventos presenciais que provoquem aglomeração nos ambientes de trabalho (capacitações, treinamentos, cursos) devem ser suspensos, facultado sua realização de forma remota.

5. REDUÇÃO DA EXPOSIÇÃO AO COVID-19 PELA PREVENÇÃO DA DISSEMINAÇÃO NO AMBIENTE DE TRABALHO

5.1. Estão proibidas as aglomerações de pessoas nos ambientes de trabalho.

5.2. O distanciamento deve ser obedecido também em locais de descanso e alimentação dos trabalhadores. Devem ser adotadas medidas que reduzam o risco de contaminação dos trabalhadores durante as refeições, tais como revezamento de turnos de intervalo, redução da ocupação permitida dos refeitórios (limitação da quantidade de trabalhadores por turno), desinfecção do ambiente após cada turno de intervalo, aumento do distanciamento entre os trabalhadores, instalação de barreiras físicas etc.

5.3. Os estabelecimentos devem possuir procedimentos de limpeza e desinfecção de objetos e superfícies existentes nos ambientes de trabalho tocados com frequência (incluindo elevadores, materiais de escritório, mobiliário, máquinas e equipamentos, computadores, celulares, etc.). A frequência das ações de limpeza e desinfecção e os produtos químicos utilizados (água, sabão, álcool 70% ou outro produto desinfetante) devem ser realizados de maneira que garantam a eficiência dos procedimentos.

6. REDUÇÃO DA CONCENTRAÇÃO DO COVID-19 NO AMBIENTE DE TRABALHO

Os gestores, servidores públicos, empresários e trabalhadores do setor privado que prestam serviço no setor público devem tomar medidas ágeis para que os ambientes de trabalho sejam mantidos bem ventilados, limpos. Deve-se elaborar e garantir a efetiva implementação do **Plano de Manutenção, Operação e Controle (PMOC)** dos sistemas de climatização artificial de todos os edifícios, com identificação dos circuitos, equipamentos e componentes que integram os sistemas centrais ou individuais (ar condicionado "split", por exemplo), nos termos da Lei n. 13.589/2018. Deve-se dar especial atenção às medidas necessárias à prevenção da COVID-19, tais como manutenção com periodicidade reduzida e utilização do ar de renovação (ar exterior).

7. MEDIDAS DE CARÁTER ADMINISTRATIVO E DE ORGANIZAÇÃO DO TRABALHO

7.1. Os empregadores e gestores devem cumprir as obrigações legais e adotar medidas que reduzam os riscos para a saúde dos trabalhadores, nas instalações, processos ou métodos de trabalho.

7.2. Devem ser instaladas barreiras físicas entre os postos de trabalho, em especial onde não houver meios de manter uma distância mínima de um metro e meio entre os postos de trabalho.

7.3. Os empregadores e gestores devem impedir aglomerações de pessoas (dentre elas, trabalhadores) nos ambientes de trabalho, para tanto devem ser adotadas medidas como teletrabalho, turnos de revezamento da jornada de trabalho, redução da jornada de trabalho, concessão de férias, priorização do teleatendimento ao público (por telefone ou pela internet), atendimento presencial somente quando essencial e com agendamento prévio (ou outra forma de evitar aglomeração de pessoas no ambiente de trabalho), devendo, neste caso, serem adotadas medidas que garantam o distanciamento necessário, dentre outras medidas que sirvam para atingir esse objetivo.

7.4. É dever dos empregadores e gestores a efetivação de Regras de Conduta, mediante procedimentos sistematizados, com avaliação periódica e fiscalização de seus dispositivos.

8. MEDIDAS DE CARÁTER INDIVIDUAL

8.1. Considerando a hierarquia das medidas de proteção e a perseguição da máxima efetividade das medidas adotadas, bem como considerando a dificuldade de garantir a adesão de todos os trabalhadores e do público à correta adoção de máscaras laváveis, e considerando ainda que muitos estabelecimentos públicos não dispõem de ventilação natural, PMOC, distanciamento adequado entre os postos de trabalho, barreiras físicas adequadas entre as pessoas, bem como não há, por parte de todos os órgãos públicos e de todas as pessoas, respeito ao distanciamento e à correta utilização das máscaras comuns, devem, como medida emergencial, ser fornecidas máscaras PFF2 ou equivalente.

8.2. Enquanto não for disponibilizada a máscara PFF2, deve ser fornecida para todos os trabalhadores, sejam servidores públicos ou terceirizados, máscaras cirúrgicas descartáveis em quantidade suficiente (para que haja o descarte da máscara usada e sua substituição após três horas de uso).

8.3. Recomenda-se o fornecimento de máscara cirúrgica (ou máscaras de pano adequadas) para pessoas externas que precisem ter acesso ao ambiente de trabalho, tais como público atendido, prestadores de serviço etc., sempre que os mesmos não estiverem com proteção adequada.

8.4. A adoção de distanciamento efetivo de, no mínimo um metro e meio, entre dois postos de trabalho deve ser realizada. Caso não seja possível manter essa distância, em razão do tipo de mobiliário adotado, como no caso de baias contínuas, deverá ser inutilizada algumas baias, para que se garanta a distância mínima (até que seja instalada proteção física com uma estrutura, largura e altura, suficiente para impedir que haja contato entre os trabalhadores, bem como a propagação do novo coronavírus).

- 8.5. Na necessidade de atendimento presencial, devem ser instaladas barreiras entre o trabalhador e o público. Até a instalação dessas barreiras, deve ser garantido distanciamento mínimo de um metro e meio entre o trabalhador e o público.
- 8.6. Não poderá ser permitida a entrada ou permanência de nenhuma pessoa que não esteja utilizando máscara de proteção adequada.
- 8.7. Medição de temperatura de todas as pessoas que tenham acesso ao prédio.
- 8.8. Observe-se que, mesmo com o distanciamento e a barreira física, deve ser priorizado o teletrabalho.

IV. RECOMENDAÇÕES FINAIS

9. DA SISTEMÁTICA DE IMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES RELACIONADAS À SAÚDE DO SERVIDOR

9.1. A sistemática de implementação de ações relacionadas à vigilância do servidor público e de todo e qualquer trabalhador que venha a prestar serviços em estabelecimentos da administração pública deve ser realizada por meio das seguintes ações, no caso do governo do Estado de Mato Grosso:

- 9.1.1. Elaboração e implementação efetiva dos Programas de Atenção à Saúde do Servidor (art. 8º, II, do Decreto nº 1.919, de 29/08/13).
- 9.1.2. Elaboração e implementação efetiva de Plano Anual de Trabalho e Relatórios de Execução das Ações dos Comitês Setoriais de Saúde e Segurança no Trabalho nos órgãos e entidades do Poder Executivo Estadual (art. 9º, II, do Decreto nº 1.919, de 29/08/13).
- 9.1.3. Elaboração de Relatório Mensal de Monitoramento das Ações e Relatório Anual da Avaliação do Impacto dos programas e das demais intervenções realizadas no Poder Executivo Estadual (art. 9º, III, do Decreto nº 1.919, de 29/08/13), que devem subsidiar as ações em saúde e segurança.
- 9.1.4. Realização de exames médicos ocupacionais periódicos (art. 14, do Decreto nº 1.919, de 29/08/13) e adoção de outras medidas existentes de monitoramento dos trabalhadores para a prevenção da disseminação do novo coronavírus.
- 9.1.5. Constituir e garantir a efetiva atuação dos seguintes órgãos:

- Comissão Central de Saúde e Segurança no Trabalho da Secretaria de Estado de Administração (art.7º, II, do Decreto nº 1.919, de 29/08/13);
- Comitê Setorial de Saúde e Segurança no Trabalho nos órgãos e entidades do Poder Executivo Estadual (art.7º, III, do Decreto nº 1.919, de 29/08/13).
- Comissão Local de Segurança do trabalho (art.6º, VI, do Decreto nº 1.919, de 29/08/13) em todos os estabelecimentos públicos estaduais.

9.2. Nos casos em que as disposições acima não forem aplicáveis, como nos diferentes municípios, deverão ser adotadas medidas equivalentes, como a elaboração e implementação de um Programa de Gerenciamento de Riscos, que inclua os riscos decorrentes da pandemia do novo coronavírus nos diferentes ambientes de trabalho, e de um Programa de Controle Médico da Saúde Ocupacional para todos os servidores públicos.

10. DA EFETIVIDADE DAS MEDIDAS

10.1. Deve ser implementado de forma imediata um sistema de fiscalização do cumprimento das medidas de proteção pelos servidores públicos, trabalhadores terceirizados e pelas demais pessoas que tenham acesso ao órgão.

10.2. A fiscalização do cumprimento das medidas de proteção deve abranger todos os trabalhadores que tenham acesso aos locais de trabalho, sejam eles servidores públicos, comissionados, terceirizados, reeducandos, prestadores de serviços, contratados, trabalhadores contratados por empresas situadas em edifícios públicos etc., devendo ainda ser instituídos canais que permitam que os próprios trabalhadores denunciem, inclusive anonimamente, irregularidades.

10.3. Acrescente-se que a capacitação dos trabalhadores é essencial para que haja uma correta implementação das medidas de proteção, tais como distanciamento e higiene do ambiente, bem como para um correto uso das máscaras de proteção, mesmo quando são fornecidas máscaras PFF2 ou cirúrgicas.

10.4. A falta de capacitação e de fiscalização do cumprimento das medidas de proteção que dependem diretamente da ação das pessoas coloca todos os trabalhadores em risco, mesmo aqueles que cumprem com suas obrigações. A permissividade em relação ao não uso de máscaras, ao uso de máscaras frouxas, máscaras de uma única camada, máscara inadequadas para os terceirizados e/ou para o público etc. contribui para a propagação do novo coronavírus.

10.5. Reforçamos a necessidade de trabalhadores, empresários, gestores cumprirem as regras de conduta que estão sendo criadas pelas autoridades competentes da saúde e que se estendem aos ambientes de trabalho.

10.6. Reforçamos também a necessidade da cooperação dos trabalhadores para que usem corretamente os produtos e equipamentos de proteção individual. É fundamental que todos cumpram as regras de distanciamento definidas pelas autoridades competentes, assim como é essencial o cumprimento das medidas de enfrentamento da emergência de saúde pública.

11. ABRANGÊNCIA DA NOTIFICAÇÃO RECOMENDATÓRIA

Todos os estabelecimentos públicos no Estado de Mato Grosso, bem como estabelecimentos vinculados aos órgãos públicos ou sob sua supervisão e/ou fiscalização.

12. CONSEQUÊNCIAS DO DESCUMPRIMENTO DAS REGRAS DE SEGURANÇA APLICÁVEIS AOS AMBIENTES DE TRABALHO

12.1. Todos os empregadores, gestores e trabalhadores devem obedecer às ordens, diretrizes determinadas pelas autoridades competentes.

12.2. Comprovado o descumprimento das medidas de proteção acima e da exposição dos servidores públicos e demais trabalhadores a um risco desnecessário de infecção pelo SARS-CoV2, os responsáveis poderão sofrer diferentes penalidades, dentre as quais autuação, bem como poderão ser encaminhados para fiscalização reiterada ou denunciados ao Ministério Público.

13. TEMPO DE DURAÇÃO DAS MEDIDAS DE EMERGÊNCIA

As medidas de emergência aqui tratadas deverão ser mantidas até que os riscos decorrentes do novo coronavírus sejam afastados e a circulação do vírus esteja controlada, o que deverá ser avaliado posteriormente à medida em que avançar significativamente a imunização coletiva, condicionado ainda a que novos estudos e diferentes autoridades em saúde garantam a segurança da retomada normal das atividades.

Equipe fiscal:

AMARILDO BORGES DE OLIVEIRA

Auditor-Fiscal do Trabalho
Coordenador do Projeto Ergonomia – NEGUR/MT
CIF: 35322-1

NORMA LÚCIA MAGALHÃES DA SILVA

Auditara-Fiscal do Trabalho
Chefe Substituta do Núcleo de Saúde e Segurança no Trabalho (NEGUR/MT)
CIF: 03154-2

SILVIO JOSE SIDNEY TEIXEIRA

Auditor-Fiscal do Trabalho
Chefe do Núcleo de Saúde e Segurança do Trabalho (NEGUR/MT)
CIF: 35290-0

MARCOS VINICIUS CREPALDI DE ALMEIDA BARROS

Auditor-Fiscal do Trabalho
Coordenador do Projeto de Fiscalização em Frigoríficos – NEGUR/MT
CIF: 35508-9

POLLYANNA REIS DA CRUZ

Auditara-Fiscal do Trabalho
CIF: 35821-5

VALDINEY ANTONIO DE ARRUDA

Auditor-Fiscal do Trabalho
Chefe da Seção de Inspeção do Trabalho (SEINT/MT)
CIF: 03076-7



Documento assinado eletronicamente por **Pollyanna Reis da Cruz, Auditor(a) Fiscal do Trabalho**, em 21/07/2021, às 15:49, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Silvio Jose Sidney Teixeira, Auditor(a) Fiscal do Trabalho**, em 21/07/2021, às 15:51, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.economia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **17368178** e o código CRC **80DF4C59**.